AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 399092 - RS (2013/0321025-3)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ANA CRISTINA TOPOR BECK E OUTRO(S) - RS028697
AGRAVADO	: RENATO GOMES FERREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: GUSTAVO BOHRER PAIM - RS048685 CAETANO CUERVO LO PUMO - RS051723
REPR. POR	: ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA
INTERES.	: GIOVANI OSCAR BECKER
ADVOGADO	: GIOVANI OSCAR BECKER (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS018612

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO. PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA QUEM DE DIREITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ORA AGRAVANTE QUE DERIVA DA SUPOSTA NEGLIGÊNCIA NO REPASSE DOS VALORES A QUEM NÃO FAZIA JUS. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. À luz do art. 23 do Estatuto da OAB, é direito do patrono os honorários sucumbenciais incluídos na condenação, o que justifica a possibilidade do próprio Advogado executar a verba ou **cobrá-la contra quem de direito.** Precedentes: AgRg no AREsp. 255.498/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 30.6.2016; AgRg no REsp. 1.469.897/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.11.2015.

2. Na espécie, a cobrança é feita diretamente em relação ao Advogado que recebeu indevidamente a verba honorária, bem como ao Estado do Rio Grande do Sul, responsável pela liberação a quem, a princípio, não fazia jus à integralidade dos honorários sucumbenciais. A responsabilidade do ora Agravante se dá, portanto, devido à negligência, por não ter, em tese, a cautela exigida para liberar os valores a quem eram de fato devidos.

3. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator